

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2016**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe acerca da redução dos limites de carga e tensão para que os consumidores possam escolher livremente o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....  
.....

§ 3º Será reduzido em 750 kW, no início de cada exercício, o limite de carga estabelecido no § 2º deste artigo e no art. 16, para que os consumidores, atendidos em qualquer tensão, possam escolher livremente o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica, até que seja eliminada a restrição.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo a partir de um ano da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.  
.....

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de um ano.

..... (NR)"

Art. 2º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

.....  
§ 5º-A O limite mínimo de carga do consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito exigido no § 5º será reduzido em 125 kW no início de cada exercício até a eliminação da restrição.

..... (NR)"

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2º .....

.....  
§ 19. As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN poderão comercializar parcela da energia elétrica referente aos contratos de que trata o *caput* em montante correspondente à soma do consumo médio, apurado nos últimos 12 meses, dos consumidores que, em cada exercício, exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos §§ 5º e 5º-A do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mercado livre de energia elétrica propicia importantes ganhos para o consumidor brasileiro e deve ser incentivado pela legislação que rege o setor.

Uma das relevantes vantagens que esse ambiente de contratação de eletricidade agrega é a previsibilidade das despesas de energia elétrica, pois permite aos consumidores pagarem preço fixado em contrato pela energia que necessitarem, o que facilita a programação financeira de seus negócios.

Por sua vez, a competição entre fornecedores de energia pelos clientes leva à redução do preço da energia pago pelos consumidores, o que reduz os custos das empresas e aumenta a competitividade da economia nacional.

Além disso, o ambiente de livre contratação expressa com maior fidelidade as reais condições do mercado de energia elétrica, contribuindo para o equilíbrio entre a oferta e a demanda, o que reduz o risco de ocorrerem racionamentos ou situações de excesso de oferta.

O mercado livre já se apresenta como relevante no Brasil, negociando cerca de um quarto do volume de energia elétrica comercializada. Entretanto, para que se desenvolva plenamente e beneficia o maior número de consumidores, algumas barreiras ainda precisam ser removidas.

A primeira delas refere-se à dificuldade para acessar essa modalidade de aquisição de energia. Pelas regras atuais, apenas os grandes consumidores, cuja carga seja superior a 3.000 quilowatts, podem participar de maneira irrestrita desse ambiente de comercialização. Por seu turno, àqueles cuja carga seja superior a 500 kW e inferior a 3.000 kW é permitida a participação, com a condição de adquirirem energia de fontes incentivadas como a solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas. Os demais consumidores, porém, estão terminantemente impedidos de usufruir dos benefícios dessa eficiente forma de comercialização de eletricidade.

Para alterar esse quadro e abrir o mercado livre a todos os consumidores, propomos que os limites para acesso sejam

progressivamente reduzidos, até que, após quatro exercícios possamos chegar a um mercado de energia em que os consumidores tenham total liberdade para escolherem o fornecedor de sua energia, bem como o ambiente de contratação a que desejem aderir.

Além disso, para garantir maior tranquilidade e segurança para os consumidores, incluímos no projeto a diminuição do prazo de carência para que o consumidor possa retornar ao mercado cativo. Nossa sugestão é que passemos do exagerado prazo de cinco anos atualmente exigido para um período máximo de um ano, tempo suficiente para que cada distribuidora possa providenciar a aquisição da energia que será requerida para atender ao retorno dos consumidores.

Por outro lado, permitimos que as distribuidoras possam comercializar o excedente de energia elétrica correspondente ao consumo de seus clientes que migrem para o mercado livre.

Assim, com a certeza de que as medidas propostas trarão expressivas vantagens para os consumidores, elevarão a eficiência do mercado brasileiro de energia elétrica e propiciarão incremento na competitividade da economia nacional, solicitamos dos nobres pares o decisivo apoio para que possamos rapidamente transformar este projeto em norma legal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA